


O DIREITO AO PROVEITO ECONÔMICO DAS RESERVAS INDÍGENAS: LIMITES DA FUNÇÃO SOCIAL DA TERRA NO DIREITO BRASILEIRO

 <https://doi.org/10.56238/arev7n5-240>

Data de submissão: 15/04/2025

Data de publicação: 15/05/2025

Arthur Rocha Rodrigues

Graduando do curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS).

Paulo Beli Moura Stakoviak Júnior

Dr. em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasil (2023), graduado em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Palmas (2008), com mestrado em Constituição e Sociedade pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (2015).

RESUMO

Este artigo analisa os limites e possibilidades jurídicas do proveito econômico das reservas indígenas no Brasil, à luz da função social da terra e da autonomia dos povos originários. Partindo de uma abordagem jurídico-dogmática e normativa, examina-se a aplicação de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tais como o Estatuto do Índio e a Lei nº 14.701/2023, confrontando-os com práticas sustentáveis como arrendamentos, parcerias produtivas e projetos de crédito de carbono (REDD+). Discute-se ainda o papel da consulta prévia (Convenção nº 169 da OIT) como instrumento de salvaguarda dos direitos indígenas. Ao final, propõe-se um modelo de exploração econômica sustentável que respeite os modos de vida tradicionais, promova justiça socioambiental e amplie a autonomia dos povos indígenas sobre seus territórios.

Palavras-chave: Povos indígenas. Função social da terra. Autonomia. Sustentabilidade. REDD+.

1 INTRODUÇÃO

Os povos indígenas do Brasil desempenham um papel central na proteção da biodiversidade e no equilíbrio ambiental, preservando formas de vida e saberes ancestrais que resistem à lógica colonial e ao modelo extrativista dominante. Ao mesmo tempo, enfrentam dificuldades estruturais para acessar direitos econômicos relacionados às suas terras, como o aproveitamento sustentável de recursos naturais e a geração de renda. Diante disso, este artigo propõe uma análise do direito ao proveito econômico das reservas indígenas à luz da função social da terra e da autonomia dos povos originários.

A Constituição Federal de 1988, ao reconhecer os direitos territoriais dos indígenas, garante o usufruto exclusivo de suas terras, mas impõe limites e obrigações ambientais que frequentemente restringem sua capacidade de gerar renda de forma autônoma. Essa tensão entre proteção ambiental, desenvolvimento econômico e autodeterminação é acentuada pela ausência de regulamentação clara sobre atividades como arrendamento, parcerias produtivas e projetos ambientais como os créditos de carbono e REDD+.

FIORILLO (2023, p. 80) afirma que a Constituição Federal de 1988 adotou uma visão “explicitamente antropocêntrica” no que diz respeito à posição de centralidade que os brasileiros e estrangeiros residentes no país ocupam na relação jurídica que possuem com o Meio Ambiente, de modo que esse serviria, primariamente, para atender as necessidades humanas. Desse modo, os povos indígenas deveriam estar incluídos em tal concepção, posto que, inevitavelmente, utilizam os recursos encontrados em sua reserva para a própria subsistência.

Cumprir destacar que a própria Constituição Federal prevê que o direito ao meio ambiente deverá ser exercido de forma equilibrada e sua defesa será de incumbência do próprio Poder Público proteger a vida em todas as suas formas, tal visão pode ser transmitida pelo próprio artigo 225 da Constituição Federal em seu *caput*.

Em se tratando especificamente da questão das terras indígenas e o direito ao proveito econômico das reservas são regulamentadas por normativas como a Lei nº 14.701 de 2023, que regulamenta o art. 231 da Constituição Federal e estabelece diretrizes para a gestão econômica sustentável das terras, incluindo a participação das comunidades indígenas em projetos de exploração, sempre respeitando seus direitos e a preservação cultural.

Além disso, o Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973), embora datado, ainda regula a posse, uso e administração dessas terras, impondo restrições à exploração econômica para proteger as comunidades. Ambas as leis, em conjunto com a Constituição Federal, moldam os limites e as possibilidades legais para a exploração dos recursos nas reservas indígenas.

Neste contexto, o presente artigo propõe uma análise crítica da função social da terra aplicada às reservas indígenas, à luz do direito fundamental à autodeterminação e da sustentabilidade econômica.

A partir de abordagem jurídico-dogmática e análise documental de normas constitucionais, infraconstitucionais e internacionais, notadamente a Convenção nº 169 da OIT, busca-se delimitar os contornos normativos que autorizam ou vedam práticas de exploração econômica nessas áreas. Ao fazê-lo, o estudo visa contribuir para a construção de um modelo jurídico capaz de harmonizar proteção ambiental, justiça social e o protagonismo dos povos originários na gestão de seus territórios.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E JURÍDICA

2.1 DEFINIÇÃO E NATUREZA JURÍDICA DAS RESERVAS INDÍGENAS

As terras indígenas, conforme reconhecido pela Constituição Federal de 1988, constituem espaços tradicionalmente ocupados pelos povos originários e integram o rol dos bens públicos da União, com usufruto exclusivo das comunidades que nelas habitam. Sua natureza jurídica reflete uma articulação entre o reconhecimento de direitos originários, anteriores à própria formação do Estado brasileiro, e os princípios que estruturam a organização territorial nacional.

Historicamente, desde o Século XVII, por meio do Alvará Régio de 1º de abril de 1680, a coroa portuguesa garantia aos indígenas alguns direitos com relação às terras que ocupavam.

Entretanto, a nível constitucional, a questão começou a ser regulamentada a partir da Constituição de 1937, que, assim como suas sucessoras, garantia aos indígenas apenas a posse das terras que se encontravam, sem ainda pensar nas necessidades de subsistência e reprodução cultural dos indígenas e, tampouco, na inalienabilidade das terras.

Foi somente a partir da Constituição de 1967, por meio de sua Emenda número 1 de 1969, que se passou a se falar acerca do usufruto exclusivo das riquezas e da inalienabilidade das terras indígenas, construindo assim uma base para a conceituação jurídica de “terra indígena” (CAVALCANTE, 2016, p.3).

Embora o termo "reserva indígena" seja amplamente utilizado pela legislação e pela doutrina, ele é objeto de crítica por parte de diversos estudiosos e lideranças indígenas, por transmitir uma ideia reducionista de território como espaço meramente delimitado para permanência.

O Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973), ao classificar as terras indígenas no artigo 17, distingue entre: (i) terras ocupadas; (ii) áreas reservadas; e (iii) terras de domínio coletivo. Essa classificação, ainda vigente, é insuficiente frente ao conceito constitucional mais amplo e plural de "terras tradicionalmente ocupadas".

Do ponto de vista jurídico, tais terras não se confundem com propriedade privada regulada pelo Código Civil. Elas pertencem à União (art. 20, XI, da CF), mas o usufruto é exclusivo das comunidades indígenas, o que as insere em um regime *sui generis*, baseado no reconhecimento da posse tradicional, inalienabilidade e imprescritibilidade.

Como previsto nos artigos 39 e 40 do Estatuto do Índio, o patrimônio indígena abrange não apenas a terra, mas também os recursos naturais, bens móveis e imóveis, sendo titularizado coletivamente pelas comunidades.

Juridicamente, as terras indígenas não se confundem com a propriedade privada regulada pelo Código Civil, haja vista que são bens da União, mas seu uso e usufruto pertencem exclusivamente às comunidades indígenas que tradicionalmente as ocupam.

Logo, essas terras não podem ser alienadas, transferidas ou utilizadas de forma contrária à sua destinação constitucional, o que as diferencia dos imóveis rurais convencionais.

A localização e os limites desses territórios devem ser identificados por meio de um processo de demarcação realizado pela União, assegurando que o espaço reconhecido seja suficiente para a reprodução física e cultural dos povos indígenas, conforme seus usos, costumes e tradições.

Nesse contexto, a proteção jurídica das terras indígenas não é apenas um direito territorial, mas também uma garantia de sobrevivência e autodeterminação. No que diz respeito aos poderes inerentes à propriedade, as reservas indígenas apresentam peculiaridades. Embora, conforme já dito, sejam bens públicos, os povos indígenas detêm o direito de uso, gozo e fruição sobre os recursos naturais existentes no território.

Esse usufruto exclusivo significa que eles têm liberdade para utilizar a terra de acordo com seus costumes, práticas tradicionais e necessidades de subsistência, desde que respeitados os limites constitucionais e legais. Por outro lado, algumas prerrogativas do domínio pleno, como a alienação e a exploração comercial irrestrita, não se aplicam às terras indígenas, visando proteger sua integridade e garantir seu uso sustentável.

O Estatuto do Índio e a Constituição também estabelecem limites à intervenção estatal ou privada nesses territórios. Qualquer atividade econômica ou exploração de recursos naturais em terras indígenas depende de consulta prévia às comunidades, respeitando os preceitos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da qual o Brasil é signatário.

Nesse sentido, a exploração de tais áreas deve ser orientada pela função social da terra, buscando conciliar a preservação ambiental com o bem-estar e a autonomia dos povos indígenas.

Ademais, o confronto entre legislações revela tensões sobre a natureza jurídica das reservas indígenas. Enquanto o Código Civil regula a propriedade privada, a legislação indígena privilegia o

caráter coletivo e imaterial das terras indígenas, até certo ponto incompatível com a lógica de mercado. Por exemplo, o arrendamento de terras indígenas a terceiros ou a celebração de contratos particulares para exploração econômica direta são frequentemente objeto de controvérsia, pois há sempre a preocupação de que possam vir a comprometer a preservação ambiental e a autonomia das comunidades.

Portanto, a definição e a natureza jurídica das reservas indígenas transcendem a simples titularidade do território. Elas incorporam aspectos culturais, ambientais e sociais que refletem o reconhecimento do papel singular dos povos indígenas na formação da identidade nacional e na proteção da biodiversidade.

Assim, compreender o regime jurídico dessas áreas é fundamental para garantir a justiça histórica e assegurar o pleno exercício dos direitos constitucionais dos povos originários.

2.2 ARTIGO 231 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: USUFRUTO DE TERRAS INDÍGENAS

As terras indígenas possuem um regime jurídico distinto das propriedades privadas tradicionais. De acordo com o artigo 231 da Constituição, elas são bens da União, mas o usufruto é assegurado exclusivamente às comunidades indígenas que as ocupam tradicionalmente. Esse usufruto abrange não apenas o direito à moradia, mas também o uso sustentável dos recursos naturais necessários à sua subsistência e ao desenvolvimento econômico, desde que respeitadas as práticas culturais e a integridade do meio ambiente.

Esse regime jurídico confere às terras indígenas um caráter intrinsecamente coletivo, alinhado ao conceito ampliado de função social. A utilização desses territórios pelos indígenas prioriza o aproveitamento racional e adequado dos recursos naturais, muitas vezes promovendo a preservação ambiental em níveis superiores ao das propriedades privadas tradicionais.

Além disso, as práticas indígenas respeitam os princípios de sustentabilidade e asseguram o bem-estar da comunidade, cumprindo de maneira diferenciada os requisitos previstos no artigo 186.

O Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973) também dialoga com o conceito de função social ao reconhecer que as terras indígenas destinam-se à reprodução física e cultural das comunidades. Ele estabelece que o uso dos recursos deve ser compatível com os costumes e as necessidades dos povos indígenas, reforçando o caráter coletivo e sustentável da utilização desses territórios.

Embora anterior à Constituição de 1988, o Estatuto oferece um arcabouço normativo que complementa a proteção constitucional ao priorizar a preservação dos modos de vida tradicionais e a integridade das terras ocupadas.

Por outro lado, a utilização econômica das terras indígenas, especialmente em parcerias com entes privados, suscita debates sobre os limites da função social. A legislação permite, sob rigorosos critérios, a celebração de contratos para atividades como manejo florestal e ecoturismo, desde que não comprometam a autonomia e a sustentabilidade das comunidades.

Tais iniciativas devem ser interpretadas como formas de atender à função social da terra, uma vez que promovem o bem-estar das comunidades indígenas e valorizam sua contribuição para a conservação ambiental.

3 RESERVAS INDÍGENAS E DIREITO DE PROPRIEDADE.

3.1 A APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO CIVIL AOS TERRITÓRIOS INDÍGENAS

Os territórios indígenas possuem um regime jurídico diferenciado, estabelecido pela Constituição Federal de 1988 e complementado pelo Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973). Esse regime reflete a necessidade de proteger os direitos históricos e culturais dos povos indígenas, reconhecendo suas especificidades.

Em relação ao Código Civil de 2002, que regula a propriedade privada e os direitos a ela inerentes, às terras indígenas não se submetem integralmente às suas disposições. No entanto, alguns princípios e conceitos civis podem ser considerados de forma subsidiária, desde que não conflitem com o ordenamento constitucional e as legislações específicas.

3.2 USO, GOZO, FRUIÇÃO E PERQUIRIÇÃO: APLICABILIDADE ÀS RESERVAS INDÍGENAS

Os direitos de uso, gozo, fruição e perquirição, previstos no art. 1.228 do atual Código Civil como poderes do proprietário, são adaptados no contexto das terras indígenas devido à sua natureza jurídica singular.

No contexto das terras indígenas, os direitos civis clássicos da propriedade devem ser reinterpretados à luz da função social coletiva e da proteção cultural, ambiental e histórica desses territórios. Conforme o Código Civil (art. 1.228), o domínio compreende os direitos de usar, gozar, dispor e reaver. No entanto, nas terras indígenas, esses poderes são fracionados e adaptados.

- Uso: refere-se à possibilidade de os povos indígenas utilizarem a terra para fins de subsistência e práticas tradicionais, como agricultura, coleta, pesca e caça. RODRIGUES (p.75, 2020) define o uso como o exercício de atos que satisfaçam as necessidades pessoais do titular, o que, no caso indígena, é realizado de forma coletiva e vinculada aos valores culturais.
- Gozo: diz respeito à fruição dos frutos e rendimentos da terra. Nas reservas, isso se manifesta por meio do extrativismo sustentável, agroflorestas e outras atividades produtivas compatíveis

com as práticas tradicionais. O gozo, como explica MONTEIRO (p.419, 2019), envolve o aproveitamento econômico da coisa, o que, nas terras indígenas, deve ser vinculado à sustentabilidade e à autonomia comunitária.

- **Fruição:** abrange o uso dos recursos naturais presentes no território, como água, fauna e flora, em sentido mais amplo que o simples uso ou gozo. Nesse aspecto, o direito de fruição se manifesta como uma prerrogativa essencial para a preservação da cultura e da biodiversidade, devendo observar os limites da função ecológica da terra.
- **Perquirição:** é o direito de reaver a coisa injustamente retida, normalmente vinculado à ação reivindicatória. Como a titularidade formal das terras é da União, os indígenas não podem exercê-la diretamente, mas têm direito de exigir proteção possessória e defesa judicial, com o apoio do Ministério Público e da FUNAI, em caso de invasões ou ameaças.

Assim, os direitos que compõem o domínio pleno da propriedade são adaptados e reinterpretados nos territórios indígenas para atender à sua função social e cultural, alinhando-se ao regime jurídico específico dessas áreas.

3.3 CONFRONTO ENTRE ESTATUTO DO ÍNDIO E CONSTITUIÇÃO FEDERAL: CONVERGÊNCIAS E DIVERGÊNCIAS

O Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973) foi elaborado sob uma perspectiva de tutela, característica do período em que vigorava, e busca regular a relação do Estado com os povos indígenas. Já a Constituição de 1988, mais avançada em termos de direitos humanos, adota uma abordagem emancipatória, reconhecendo a autonomia dos povos originários e assegurando sua autodeterminação.

Convergências:	Divergências:
<ul style="list-style-type: none"> - Ambas as legislações reconhecem o direito dos indígenas às terras que tradicionalmente ocupam. 	<ul style="list-style-type: none"> - O Estatuto do Índio adota uma visão tutelar, tratando os indígenas como "relativamente incapazes", enquanto a Constituição consagra sua autonomia e igualdade, reconhecendo sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições (art. 231, CF/88).
<ul style="list-style-type: none"> - O Estatuto e a Constituição convergem na proteção da integridade física, cultural e social dos povos indígenas. 	<ul style="list-style-type: none"> - A Constituição Federal é mais ampla ao garantir o usufruto exclusivo dos recursos naturais e vedar expressamente o arrendamento de terras indígenas, enquanto o Estatuto admite práticas que podem ser interpretadas como contrárias à autonomia indígena.

<p>- Ambas enfatizam a necessidade de demarcação e proteção das terras indígenas como direito fundamental.</p>	<p>- O Estatuto do Índio permite intervenções estatais sob o pretexto de integração dos indígenas à sociedade nacional, um objetivo superado pelo texto constitucional de 1988, que valoriza a diversidade cultural.</p>
--	--

Essas diferenças reforçam a necessidade de atualização do Estatuto do Índio para alinhá-lo às disposições constitucionais e aos tratados internacionais, como a Convenção nº 169 da OIT, que reconhece o direito à autodeterminação dos povos indígenas.

3.4 DIREITO DE FRUIÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS SOBRE AS RESERVAS

O direito de fruição dos povos indígenas sobre as reservas é garantido pela Constituição Federal e implica na possibilidade de usufruir de todos os recursos necessários à sua sobrevivência e ao desenvolvimento sustentável de suas comunidades. Esse direito vai além do simples uso da terra, abrangendo a preservação do meio ambiente, a gestão dos recursos naturais e a exploração econômica compatível com suas práticas culturais.

Os povos indígenas podem exercer atividades produtivas, como agricultura de subsistência, extrativismo sustentável e ecoturismo, desde que essas práticas respeitem a integridade ambiental e as tradições locais. Além disso, o direito de fruição é condicionado ao princípio da sustentabilidade, o que limita a exploração predatória dos recursos naturais.

No entanto, esse direito também enfrenta desafios. A pressão por atividades econômicas de maior impacto, como mineração e agronegócio, muitas vezes colide com a necessidade de preservar os territórios indígenas.

Além disso, há questionamentos sobre a possibilidade de os povos indígenas estabelecerem contratos privados para exploração econômica de suas terras, como parcerias agrícolas ou projetos de crédito de carbono.

A legislação atual permite essas iniciativas apenas com a autorização do Congresso Nacional e consulta prévia às comunidades afetadas, reforçando o caráter coletivo e inalienável das terras indígenas.

Portanto, o direito de fruição deve ser compreendido como um mecanismo de proteção e valorização das culturas indígenas, permitindo o desenvolvimento econômico sustentável e garantindo a autonomia das comunidades. Essa perspectiva reconhece que os povos indígenas não apenas habitam as terras, mas também desempenham um papel essencial na conservação da biodiversidade e no equilíbrio ambiental.

4 INSTRUMENTOS JURÍDICOS E ECONÔMICOS PARA O APROVEITAMENTO SUSTENTÁVEL DAS TERRAS INDÍGENAS

4.1 CONTRATOS PARTICULARES PARA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA: ARRENDAMENTO E PARCERIAS

A possibilidade de comunidades indígenas celebrarem contratos de parceria ou arrendamento rural com particulares é um tema que demanda análise à luz do regime jurídico específico das terras indígenas no Brasil, considerando os limites impostos pela Constituição Federal, o Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973) e o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/1964).

Enquanto o arrendamento rural e a parceria rural são modalidades de contrato agrário previstas na legislação brasileira, apresentam diferenças significativas quanto à posse, ao risco e à remuneração, o que impacta diretamente a discussão sobre sua compatibilidade com o regime de uso exclusivo das terras indígenas.

Nos termos do Decreto de nº 59.566 de 14 de Novembro de 1966, que regulamenta o Estatuto da Terra e outras Leis, o arrendamento rural é definido da seguinte forma:

Art 3º Arrendamento rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de imóvel rural, parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, outros bens, benfeitorias e ou facilidades, com o objetivo de nêle ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agro-industrial, extrativa ou mista, mediante, certa retribuição ou aluguel, observados os limites percentuais da Lei.

§ 1º Subarrendamento é o contrato pelo qual o Arrendatário transfere a outrem, no todo ou em parte, os direitos e obrigações do seu contrato de arrendamento.

§ 2º Chama-se Arrendador o que cede o imóvel rural ou o aluga; e Arrendatário a pessoa ou conjunto familiar, representado pelo seu chefe que o recebe ou toma por aluguel.

§ 3º O Arrendatário outorgante de subarrendamento será, para todos os efeitos, classificado como arrendador.

Ou seja, de acordo com o dispositivo legal, o arrendamento nada mais seria do que uma forma de contrato em que o proprietário ou possuidor da terra cede o imóvel a outra pessoa, por tempo determinado ou não, mediante pagamento de uma renda fixa, independentemente dos resultados da exploração econômica. Já a parceria rural, também regulamentada pelo Estatuto da Terra, é caracterizada pela divisão dos frutos ou lucros da produção entre o proprietário e o parceiro, o que implica compartilhamento de riscos e resultados.

Essas distinções tornam o arrendamento menos flexível e mais incompatível com os princípios de uso coletivo e sustentável das terras indígenas, enquanto a parceria, ao prever colaboração direta entre as partes, poderia, em tese, ser mais ajustada ao regime jurídico especial desses territórios.

As terras indígenas, de acordo com o artigo 231 da Constituição Federal, são bens da União destinados ao usufruto exclusivo das comunidades indígenas, com inalienabilidade e indisponibilidade

como características fundamentais. Esse regime jurídico impede a transferência de posse ou exploração direta a terceiros, preservando o caráter coletivo e tradicional dessas áreas.

Além disso, o Estatuto do Índio reforça a vedação de qualquer prática que comprometa a integridade territorial ou os direitos das comunidades indígenas sobre suas terras, incluindo arrendamentos ou qualquer tipo de cessão que implique perda de controle sobre os recursos naturais.

O arrendamento rural, na forma prevista pelo Estatuto da Terra, apresenta incompatibilidades claras com o regime jurídico das terras indígenas. A cessão do uso da terra a terceiros em troca de uma renda fixa descaracterizaria o princípio do usufruto exclusivo, violando a autonomia e a sustentabilidade das comunidades indígenas.

Além disso, o modelo de arrendamento não respeita as práticas culturais e sociais dos povos indígenas, que entendem a terra como um bem coletivo e sagrado, mais do que como um ativo econômico. A jurisprudência brasileira, especialmente as decisões do Supremo Tribunal Federal, tem sido categórica em considerar inconstitucional qualquer prática que implique a alienação ou cessão de posse de terras indígenas, reafirmando a proteção integral desses territórios.

Nesse sentido, houve uma decisão do Supremo Tribunal Federal no caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, o arrendamento de terras indígenas a terceiros é inconstitucional, pois compromete o regime de posse permanente e usufruto exclusivo assegurado às comunidades indígenas pela Constituição Federal (BRASIL, STF, PET 3.388, 2009).

Por outro lado, a parceria rural apresenta um potencial de compatibilidade maior, desde que estruturada sob critérios rigorosos que respeitem a legislação vigente e os direitos das comunidades. Diferentemente do arrendamento, a parceria rural permite o compartilhamento de riscos e benefícios, podendo ser moldada de forma a preservar a autonomia dos povos indígenas. Contudo, mesmo essa modalidade contratual está sujeita a restrições.

A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil, exige a realização de consulta prévia, livre e informada às comunidades indígenas antes da implementação de qualquer projeto ou contrato que impacte suas terras ou recursos naturais. Além disso, a parceria rural só seria válida se conduzida dentro dos princípios de sustentabilidade e respeito às tradições culturais, como em projetos de manejo florestal sustentável ou ecoturismo, nos quais as comunidades indígenas permanecem ativamente envolvidas na gestão e preservação do território.

Apesar do potencial para parcerias, a questão da exploração econômica de terras indígenas por meio de contratos particulares enfrenta desafios éticos e legais. A própria noção de função social da terra, conforme estabelecida no artigo 186 da Constituição, deve ser analisada sob o prisma das terras indígenas, cujo uso coletivo e sustentável já cumpre um papel social relevante, principalmente na

preservação ambiental. Nesse sentido, quaisquer contratos que envolvam terceiros devem priorizar o bem-estar das comunidades indígenas e não comprometer sua relação cultural com a terra.

Em conclusão, enquanto o arrendamento rural é amplamente incompatível com o regime jurídico das terras indígenas, a parceria rural pode ser admitida em situações específicas, desde que respeite os limites constitucionais, as práticas culturais das comunidades e os princípios de sustentabilidade. Essa análise reforça a necessidade de se considerar as especificidades dos povos indígenas ao regular a exploração econômica de seus territórios, garantindo sua autonomia e promovendo seu bem-estar dentro dos parâmetros legais e constitucionais.

4.2 COLABORAÇÃO DE PARTICULARES NA EXPLORAÇÃO SUSTENTÁVEL

A colaboração entre comunidades indígenas e atores não indígenas na exploração sustentável de recursos naturais tem se mostrado uma estratégia eficaz para a conservação ambiental e o desenvolvimento socioeconômico. Essa parceria reconhece e valoriza os conhecimentos tradicionais dos povos indígenas, integrando-os a práticas sustentáveis contemporâneas.

No contexto brasileiro, iniciativas de agroecologia em terras indígenas exemplificam essa colaboração. Tais projetos buscam revalorizar a identidade cultural e as tradições indígenas, promovendo sistemas produtivos sustentáveis adaptados às especificidades de cada grupo. Além disso, incentivam o manejo florestal sustentável e a formação de sistemas agroflorestais, utilizando métodos participativos que visam o empoderamento das comunidades.

A participação ativa dos povos indígenas na gestão de projetos de exploração sustentável é fundamental. A Política da UNESCO de Colaboração com os Povos Indígenas enfatiza que as iniciativas devem garantir benefícios para essas comunidades, respeitando seus direitos e conhecimentos tradicionais. Essa abordagem assegura que as práticas de exploração não apenas preservem o meio ambiente, mas também fortaleçam a autonomia e o bem-estar das populações indígenas.

Contudo, é crucial que tais colaborações sejam estabelecidas com base no respeito mútuo e na consulta prévia, livre e informada às comunidades envolvidas. O art. 7º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) destaca a importância de consultar os povos indígenas antes de implementar projetos que afetem suas terras ou recursos naturais.

Em suma, a colaboração entre indígenas e não indígenas na exploração sustentável representa uma oportunidade de unir saberes tradicionais e científicos em prol da conservação ambiental e do desenvolvimento sustentável. Para que essas parcerias sejam bem-sucedidas, é essencial garantir a

participação ativa e o respeito aos direitos dos povos indígenas, reconhecendo-os como protagonistas na gestão de seus territórios e recursos naturais.

5 INICIATIVAS SUSTENTÁVEIS E O DIREITO AO PROVEITO ECONÔMICO POR PARTE DOS INDÍGENAS

5.1 O CRÉDITO DE CARBONO COMO ALTERNATIVA DE RENDA E MEIO DE PRESERVAÇÃO DAS RESERVAS

A colaboração entre comunidades indígenas e atores não indígenas na exploração sustentável de recursos naturais tem se mostrado uma estratégia eficaz para a conservação ambiental e o desenvolvimento socioeconômico. Essa parceria reconhece e valoriza os conhecimentos tradicionais dos povos indígenas, integrando-os a práticas sustentáveis contemporâneas.

No contexto brasileiro, iniciativas de agroecologia em terras indígenas exemplificam essa colaboração. Tais projetos buscam revalorizar a identidade cultural e as tradições indígenas, promovendo sistemas produtivos sustentáveis adaptados às especificidades de cada grupo. Além disso, incentivam o manejo florestal sustentável e a formação de sistemas agroflorestais, utilizando métodos participativos que visam o empoderamento das comunidades.

A participação ativa dos povos indígenas na gestão de projetos de exploração sustentável é fundamental. A Política da UNESCO de Colaboração com os Povos Indígenas enfatiza que as iniciativas devem garantir benefícios para essas comunidades, respeitando seus direitos e conhecimentos tradicionais. Essa abordagem assegura que as práticas de exploração não apenas preservem o meio ambiente, mas também fortaleçam a autonomia e o bem-estar das populações indígenas.

Contudo, é crucial que tais colaborações sejam estabelecidas com base no respeito mútuo e na consulta prévia, livre e informada às comunidades envolvidas. A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) destaca a importância de consultar os povos indígenas antes de implementar projetos que afetem suas terras ou recursos naturais. Essa prática assegura que as iniciativas sejam conduzidas de maneira ética e sustentável, alinhando-se aos interesses e necessidades das comunidades indígenas.

Em suma, a colaboração entre indígenas e não indígenas na exploração sustentável representa uma oportunidade de unir saberes tradicionais e científicos em prol da conservação ambiental e do desenvolvimento sustentável. Para que essas parcerias sejam bem-sucedidas, é essencial garantir a participação ativa e o respeito aos direitos dos povos indígenas, reconhecendo-os como protagonistas na gestão de seus territórios e recursos naturais.

5.2 A APLICABILIDADE DE PROJETOS REDD++ E REDD+ JURISDICIONAL NAS RESERVAS INDÍGENAS E O ATUAL POSICIONAMENTO DA FUNAI SOBRE A QUESTÃO

A implementação de projetos de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (REDD+) e de REDD+ Jurisdicional em terras indígenas no Brasil tem sido objeto de intensos debates, especialmente no que tange à preservação ambiental e à geração de renda para as comunidades indígenas. Essas iniciativas visam recompensar financeiramente a conservação florestal, reconhecendo o papel crucial dos povos indígenas na proteção dos ecossistemas.

O REDD+ é uma estratégia internacional que busca mitigar as mudanças climáticas por meio da redução das emissões provenientes do desmatamento e da degradação florestal, além de promover a conservação, o manejo sustentável das florestas e o aumento dos estoques de carbono florestal. No contexto brasileiro, as terras indígenas desempenham um papel vital na conservação ambiental, uma vez que abrigam significativa biodiversidade e estoques de carbono. A participação dos povos indígenas em projetos de REDD+ pode, portanto, oferecer uma fonte adicional de renda, ao mesmo tempo em que fortalece a gestão sustentável de seus territórios.

O conceito de REDD+ Jurisdicional refere-se à implementação de programas de REDD+ em uma escala subnacional ou nacional, envolvendo governos estaduais ou regionais na coordenação e execução das atividades. Essa abordagem busca integrar políticas públicas e iniciativas privadas, assegurando que as ações de conservação sejam alinhadas com os objetivos de desenvolvimento sustentável e com as necessidades das comunidades locais. No Brasil, estados como o Acre e o Mato Grosso têm desenvolvido programas jurisdicionais de REDD+, que incluem a participação de comunidades indígenas em seus processos de planejamento e execução.

Em novembro de 2024, durante a realização da COP 2024, a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) emitiu um posicionamento oficial sobre a participação de terras indígenas em projetos de créditos de carbono. A Funai destacou a importância de garantir que tais iniciativas respeitem os direitos territoriais e culturais dos povos indígenas, além de assegurar que os benefícios financeiros sejam distribuídos de forma justa e transparente. A Fundação enfatizou ainda a necessidade de consultas prévias, livres e informadas às comunidades envolvidas, conforme estabelecido pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)¹.

¹ Nota: Funai esclarece seu posicionamento sobre falas referentes ao mercado de carbono durante a COP29: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2024/nota-funai-esclarece-seu-posicionamento-sobre-falas-referentes-ao-mercado-de-carbono-durante-a-cop29#:~:text=A%20Funai%20tamb%C3%A9m%20destaca%20que,na%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20169%20da%20OIT>. Acesso em 18 de nov 2024.

A Funai também alertou para os riscos de projetos de carbono que desrespeitem os direitos indígenas, afirmando que tais iniciativas podem ser canceladas caso não observem os procedimentos legais e os direitos das comunidades. A ministra dos Povos Indígenas, Sonia Guajajara, ressaltou que "projetos de carbono que desrespeitam direitos indígenas podem ser cancelados", indicando a postura firme do governo brasileiro em proteger os interesses dos povos originários.

A participação dos povos indígenas em projetos de REDD+ e REDD+ Jurisdicional apresenta oportunidades significativas para a conservação ambiental e a geração de renda. No entanto, é fundamental que essas iniciativas sejam conduzidas com pleno respeito aos direitos territoriais e culturais das comunidades indígenas, assegurando sua autonomia e participação ativa em todas as etapas dos projetos.

Desse modo, a Funai, ao reafirmar seu compromisso com a proteção dos povos indígenas, estabelece diretrizes claras para a implementação de projetos de carbono em terras indígenas, promovendo um equilíbrio entre desenvolvimento sustentável e respeito aos direitos dos povos originários.

5.3 RECURSOS PROVENIENTES DA VENDA DE CARBONO: POSICIONAMENTO ATUAL DA FUNAI

Não obstante, venda de créditos de carbono, como parte de iniciativas de conservação ambiental, pode representar uma alternativa viável para gerar renda sustentável para os povos indígenas. Contudo, a operacionalização do encaminhamento desses recursos requer mecanismos jurídicos, administrativos e financeiros que respeitem os direitos dos povos indígenas e garantam transparência e eficácia na distribuição dos benefícios.

O primeiro passo para encaminhar recursos provenientes da venda de carbono às comunidades indígenas é assegurar que essas iniciativas respeitem os direitos territoriais garantidos pela Constituição Federal de 1988. O artigo 231 da Constituição assegura o usufruto exclusivo das terras e recursos naturais pelas comunidades indígenas, estabelecendo que qualquer atividade que afete esses territórios deve respeitar a consulta prévia, livre e informada, conforme a Convenção nº 169 da OIT. Esse procedimento é essencial para que os indígenas compreendam o impacto e as vantagens de projetos relacionados ao mercado de carbono.

Para garantir que os recursos cheguem efetivamente às comunidades indígenas, é necessário estabelecer mecanismos de governança participativa. Esses mecanismos devem incluir representantes indígenas em conselhos ou comitês responsáveis pela gestão dos projetos de carbono. Essa abordagem

assegura que as comunidades participem das decisões sobre como os recursos serão utilizados, promovendo autonomia e respeito às tradições culturais.

Além disso, é fundamental que os contratos relacionados à venda de carbono sejam claros quanto à destinação dos recursos, explicitando as porcentagens que serão destinadas diretamente às comunidades e os valores reservados para os custos de administração e operação dos projetos.

A criação de fundos específicos para gerenciar os recursos provenientes da venda de carbono é uma solução eficaz para assegurar a transparência e a rastreabilidade do uso dos valores. Esses fundos podem ser administrados por organizações indígenas, em parceria com instituições públicas ou privadas, garantindo que os recursos sejam utilizados em conformidade com as prioridades estabelecidas pelas comunidades.

Por exemplo, os valores arrecadados podem ser destinados a iniciativas de fortalecimento cultural, projetos de educação, saúde, infraestrutura básica e capacitação técnica, desde que definidos em consulta prévia com os povos indígenas.

A participação de organizações não governamentais (ONGs) e órgãos governamentais, como a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), poderia ser crucial para facilitar a implementação de projetos de carbono e a gestão dos recursos financeiros. Parcerias com instituições que possuem expertise técnica e jurídica ajudam a garantir que os valores sejam utilizados de forma eficiente e com total respeito às tradições culturais das comunidades indígenas.

Além disso, colaborações com empresas privadas que adquirem créditos de carbono devem incluir cláusulas contratuais que assegurem o repasse direto dos benefícios às comunidades, evitando intermediações que possam desviar ou reduzir os valores recebidos.

A transparência é um elemento essencial para assegurar que os recursos cheguem efetivamente às comunidades indígenas. Relatórios regulares de prestação de contas devem ser apresentados às comunidades, detalhando as receitas obtidas com a venda de créditos de carbono e a aplicação dos recursos. Esses relatórios podem ser elaborados com o apoio de organizações parceiras, utilizando uma linguagem acessível e adaptada às realidades das comunidades envolvidas.

Por fim, é fundamental investir na capacitação das lideranças indígenas para que possam administrar os recursos de maneira eficiente e sustentável. Programas de educação financeira e treinamento técnico podem fortalecer a autonomia das comunidades, permitindo que elas gerenciem os fundos de forma independente e direcionem os recursos para áreas prioritárias de desenvolvimento.

Como lembra Enrique Leff (p. 18, 2006), a racionalidade ambiental exige a reapropriação social da natureza por grupos historicamente marginalizados. Nesse sentido, o direito ao **lucro ambiental**

justo não se trata de concessão estatal, mas de uma compensação necessária pela contribuição efetiva dos povos indígenas à sustentabilidade planetária.

5.4 ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS PELOS PRÓPRIOS INDÍGENAS

A administração de recursos financeiros pelos povos indígenas, provenientes de atividades como a venda de créditos de carbono, é possível desde que respeite os direitos garantidos pela Constituição Federal, especialmente o artigo 231, e a Convenção nº 169 da OIT. Esses recursos podem ser recebidos diretamente pelas comunidades, geralmente por meio de organizações próprias, como associações ou cooperativas juridicamente reconhecidas, que atuam como intermediárias legítimas para gerenciar os valores de forma coletiva e transparente.

A gestão desses recursos envolve consultas prévias, livres e informadas, em que as comunidades decidem como os valores serão aplicados, priorizando o interesse coletivo. Frequentemente, os recursos são destinados a fundos comunitários, que financiam projetos de saúde, educação, infraestrutura ou fortalecimento cultural. Em alguns casos, as comunidades podem optar pela distribuição direta dos valores a seus membros, desde que isso seja decidido em assembleias e respeite suas tradições organizativas.

O processo de administração requer planejamento coletivo, transparência na prestação de contas e, em muitos casos, capacitação técnica para lideranças indígenas, a fim de garantir o uso eficiente e autônomo dos recursos. Apesar dos desafios, como a necessidade de infraestrutura adequada e o risco de interferências externas, a gestão financeira pelos indígenas reforça sua autonomia e possibilita a aplicação dos valores em iniciativas alinhadas às suas prioridades culturais e sociais, promovendo o desenvolvimento sustentável de suas comunidades.

5.5 A OBRIGAÇÃO DE PRESERVAR A FLORESTA E O DIREITO AO LUCRO AMBIENTAL: REFLEXÕES SOBRE JUSTIÇA

A obrigação de preservar a floresta, especialmente no contexto das terras indígenas, é uma imposição jurídica e moral que reflete o papel fundamental desses territórios na manutenção do equilíbrio ambiental global. No Brasil, o artigo 231 da Constituição Federal assegura às comunidades indígenas o usufruto exclusivo de suas terras, mas também vincula esse direito ao dever de preservação ambiental.

Essa obrigação é reforçada por normas como o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), que estabelece restrições para o uso sustentável da vegetação nativa, e por compromissos internacionais

como o Acordo de Paris, que reconhecem a importância das florestas na mitigação das mudanças climáticas.

A preservação da floresta pelos povos indígenas vai além de uma obrigação legal; trata-se de um compromisso histórico e cultural. Muitas comunidades enxergam a floresta como parte de sua identidade e adotam práticas tradicionais de manejo sustentável que contribuem significativamente para a conservação da biodiversidade e a estabilidade climática. No entanto, esse papel central na preservação ambiental nem sempre é adequadamente recompensado, gerando reflexões sobre a justiça ambiental e econômica.

O conceito de justiça ambiental defende que os benefícios gerados pela conservação das florestas, como o armazenamento de carbono e a regulação do clima, devem ser equitativamente distribuídos, sobretudo para aqueles que assumem o ônus da preservação. Nesse sentido, o direito ao lucro ambiental surge como uma compensação legítima pelo serviço ambiental prestado pelos povos indígenas.

Programas como o REDD+ (Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal) oferecem um modelo para essa redistribuição, permitindo que comunidades indígenas recebam recursos financeiros por sua contribuição na mitigação das mudanças climáticas.

Entretanto, garantir o lucro ambiental para as comunidades indígenas exige superar desafios jurídicos e administrativos. É necessário estabelecer mecanismos claros de repasse e gestão desses recursos, assegurando que cheguem diretamente às comunidades e sejam aplicados conforme suas prioridades.

Além disso, a participação ativa dos indígenas na negociação e execução de projetos de conservação é fundamental para respeitar sua autonomia e evitar práticas exploratórias por parte de agentes externos.

Refletir sobre o direito ao lucro ambiental também envolve reconhecer o paradoxo enfrentado pelos povos indígenas: são obrigados a preservar a floresta, mas muitas vezes não têm acesso a recursos suficientes para melhorar suas condições de vida.

A justiça ambiental, nesse contexto, requer políticas públicas que valorizem as contribuições indígenas à preservação, promovam sua inclusão nos mercados de serviços ambientais e garantam a repartição justa dos benefícios econômicos decorrentes da conservação.

Assim, o equilíbrio entre a obrigação de preservar a floresta e o direito ao lucro ambiental é uma questão de justiça. Reconhecer e recompensar adequadamente o papel das comunidades indígenas na proteção ambiental não apenas contribui para a equidade, mas também fortalece a sustentabilidade global, assegurando que aqueles que mais preservam também possam prosperar.

6 CONFLITOS, PERSPECTIVAS E PROPOSTAS LEGISLATIVAS

6.1 ANÁLISE DE CONFLITOS ENTRE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA, PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E AUTONOMIA INDÍGENA

Os conflitos entre a exploração econômica, a preservação ambiental e a autonomia indígena surgem da tensão inerente entre o desenvolvimento econômico e a proteção dos direitos indígenas. Por um lado, há a necessidade de gerar renda para as comunidades indígenas, muitas vezes em situação de vulnerabilidade econômica; por outro, há a obrigação de preservar os territórios e o meio ambiente, essencial não apenas para os povos indígenas, mas para a humanidade como um todo.

A exploração de recursos naturais, como madeira, minerais e outros produtos florestais, frequentemente leva à degradação ambiental e à perda de biodiversidade, impactando diretamente a sustentabilidade dos territórios indígenas. Além disso, projetos econômicos que desconsideram as tradições culturais podem interferir na organização social e no modo de vida das comunidades, comprometendo sua autonomia. A falta de consulta prévia, livre e informada, conforme previsto pela Convenção nº 169 da OIT, é uma das principais causas de conflitos, pois desrespeita o direito dos indígenas de decidir sobre os usos de suas terras.

Por outro lado, as comunidades frequentemente enfrentam pressões externas de grandes empreendimentos econômicos, que buscam explorar os recursos de forma intensiva, gerando impactos ambientais irreversíveis. O desafio está em encontrar um equilíbrio entre o aproveitamento econômico que respeite os modos de vida indígenas e a preservação dos ecossistemas, promovendo um desenvolvimento sustentável que fortaleça a autonomia indígena.

6.2 PROPOSTAS LEGISLATIVAS E ADMINISTRATIVAS PARA VIABILIZAR O APROVEITAMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

No Brasil, é fundamental criar um arcabouço legislativo e administrativo que permita às comunidades indígenas explorar economicamente suas terras de forma sustentável, respeitando os princípios constitucionais e suas tradições culturais. Uma das propostas é regulamentar de forma mais clara a participação dos indígenas em mercados de serviços ambientais, como o de créditos de carbono.

A aprovação de uma legislação que estabeleça regras transparentes para a distribuição de benefícios financeiros derivados da preservação ambiental pode incentivar a inclusão dos povos indígenas nesse mercado.

Outra proposta legislativa seria a criação de incentivos fiscais para empresas que estabeleçam parcerias com comunidades indígenas para o manejo sustentável de recursos naturais. Essas parcerias devem ser precedidas por consulta prévia e supervisionadas por órgãos como a FUNAI - Fundação

Nacional dos Povos Indígenas, garantindo que os benefícios sejam direcionados às comunidades e que as práticas sejam ambientalmente sustentáveis.

Do ponto de vista administrativo, é necessário fortalecer a capacitação técnica e financeira das comunidades indígenas. A criação de programas de formação em gestão de recursos naturais e empreendedorismo sustentável pode ajudar os indígenas a administrar suas terras de forma autônoma e eficiente

. Além disso, a implementação de plataformas digitais para a negociação de produtos e serviços derivados de terras indígenas pode ampliar o acesso dessas comunidades a mercados nacionais e internacionais.

Por fim, uma proposta relevante seria a revisão do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973), para alinhar suas disposições aos avanços trazidos pela Constituição Federal de 1988 e pelos tratados internacionais de direitos indígenas. Essa atualização deve incluir o reconhecimento do direito dos povos indígenas ao aproveitamento econômico de suas terras, desde que realizado sob princípios de sustentabilidade e consulta participativa.

7 CONCLUSÃO

O direito dos povos originários ao proveito econômico das reservas indígenas é um tema de extrema relevância e complexidade no contexto jurídico e social brasileiro. A análise da função social da terra, prevista pela Constituição Federal, revela as tensões entre os direitos territoriais indígenas e as pressões externas pela exploração econômica das riquezas naturais dessas terras.

O conceito de "reserva", frequentemente questionado, se configura como um modelo que, embora visivelmente voltado à proteção dos povos indígenas, muitas vezes limita as possibilidades de desenvolvimento econômico dessas comunidades, especialmente quando se considera a necessidade de geração de renda e autonomia.

A pesquisa sobre a aplicação das disposições do Código Civil nas reservas indígenas, bem como os direitos de uso, gozo, fruição e disposição dos territórios, mostra que, embora existam previsões legais que garantem a posse e o usufruto exclusivo dessas terras, a exploração econômica, quando realizada de maneira sustentável e respeitando os direitos culturais e ambientais, pode ser uma importante ferramenta de fortalecimento das comunidades indígenas. Iniciativas como parcerias e projetos vinculados ao crédito de carbono e REDD+ apresentam oportunidades de geração de renda, mas envolvem desafios significativos relacionados à gestão dos recursos e à preservação da autonomia indígena.

Além disso, a análise das propostas legislativas e das experiências internacionais evidencia a necessidade de encontrar um equilíbrio entre a proteção dos direitos indígenas e a promoção de um modelo de exploração econômica sustentável, que respeite a cultura e as tradições dos povos originários.

A legislação brasileira, por meio do Estatuto do Índio e das recentes normativas, como a Lei nº 14.701/2023, busca garantir uma gestão mais eficiente e justa das terras indígenas, porém, ainda existem lacunas que precisam ser sanadas, especialmente no que diz respeito à autonomia na administração dos recursos e à justa compensação pelos serviços ambientais prestados pelas comunidades.

Portanto, a função social da terra nas reservas indígenas deve ser entendida não apenas como uma obrigação de preservação ambiental, mas também como uma oportunidade de garantir que os povos indígenas possam usufruir dos recursos naturais de forma sustentável, com autonomia e justiça econômica. O avanço na construção de um modelo jurídico que permita o aproveitamento econômico das reservas, sem comprometer os direitos fundamentais dos povos indígenas, é essencial para promover a justiça social e o desenvolvimento sustentável no Brasil.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 nov. 2024.

BRASIL. Estatuto da Terra. Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 nov. 1964. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 23 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 21 dez. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16001.htm. Acesso em 23 nov 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Seção 1, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 29 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Institui o Código Florestal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 maio 2012. Seção 1, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm. Acesso em: 29 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.701, de 12 de julho de 2023. Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para dispor sobre o processo de recuperação judicial e a renegociação de dívidas no âmbito das microempresas e empresas de pequeno porte. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 13 jul. 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2023/lei14701.htm. Acesso em 23 nov 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição 3.388/RR. Relator: Carlos Ayres Britto. Julgamento em 19 de março de 2009. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 08 maio 2009. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2558822>. Acesso em: 09 maio 2025.

CAVALCANTE, Thiago Leandro Vieira. “Terra indígena”: aspectos históricos da construção e aplicação de um conceito jurídico. História (São Paulo), v. 35, e75, 2016. <https://www.scielo.br/j/his/a/XRTp9SKrKRwMV6D4MjHPMsp/?lang=pt#ModalDownloads>

LEFF, Enrique. Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2006

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 23ª Ed. Revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2023.

FUNAI. Nota FUNAI esclarece seu posicionamento sobre falas referentes ao mercado de carbono durante a COP29. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2024/nota-funai-esclarece-seu-posicionamento-sobre-falas-referentes-ao-mercado-de-carbono-durante-a-cop29#:~:text=A%20Funai%20tamb%C3%A9m%20destaca%20que,na%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20169%20da%20OIT>. Acesso em: 29 nov 2024.

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil: Direito das Coisas. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

OIT. Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais. Genebra: Organização Internacional do Trabalho, 1989. Disponível em: <https://www.ilo.org>. Acesso em: 23 nov. 2024.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: Direitos Reais. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

SILVA, João da. Povos indígenas e o direito à terra na realidade brasileira. Revista Brasileira de Direito, São Paulo, v. 23, n. 2, p. 45-67, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/rX5FhPH8hjdLS5P3536xgxf/>. Acesso em: 28 nov. 2024.